



LEI N° 1.571 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas"

JOSÉ MÁRIO MORAES, Prefeito Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as diretrizes dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - Lei Orgânica da Assistência Social -, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da criação, dos princípios e dos objetivos do Conselho

ART. 1º) Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Odessa - CMAS - órgão colegiado, com funções deliberativas, controladora e fiscalizadora, de caráter permanente e composição paritária entre sociedade civil e o Poder Público, vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação e execução da política Municipal de Assistência Social.

ART. 2º) No exercício de suas atribuições, o CMAS observará os seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



II - universalização dos direitos sociais, afim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalente às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como de recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II

Das atribuições e da Organização do Conselho

ART. 3º) O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo municipais e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação política municipal de assistência social:

I - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

III - atuar na formação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;

IV - aprovar critérios para a programação e execução orçamentaria do Fundo Municipal da Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;



V - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social governamentais e não governamentais.

VI - fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

VIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento da política Municipal de assistência social,

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Assistência Social e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

X - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social do Município, para efeitos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1.993;

XI - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

XII - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais, observando o parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1.993.

ART. 4º) Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal será composto por 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 representantes do Poder Público;



II - 4 representantes da sociedade civil

§ 1º - A representação da sociedade civil deverá considerar a paridade entre os segmentos indicados, considerando, tanto quanto possível, os prestadores de serviços, os profissionais da área e os usuários da assistência social.

§ 2º - A indicação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil está condicionada ao efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

ART. 5º) Ao número de titulares deverá corresponder o mesmo número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

ART. 6º) Somente será admitida a participação no CMAS de representantes de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

ART. 7º) Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias:

I - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

ART. 8º) O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução pelo mesmo período.

CAPÍTULO III

Da organização e do Funcionamento do Conselho

ART. 9º) O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário como órgão de deliberação máxima,



II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros

ART. 10) A Coordenadora Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo financeiro necessário ao funcionamento do CMAS

ART. 11) Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições preparadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços da assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e/ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área da assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 12) Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

ART. 13) As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário por sua diretoria e pelas comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços."

Art. 11.) Fica acrescentado ao artigo 84 da Lei n. 914/84, a alínea "T" ao parágrafo 2º e o parágrafo 3º com as seguintes redações:

"Art. 84....

Parágrafo 2º...

f) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada.

Parágrafo 3º.) Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, desta lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras ou ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's vigente à época da aplicação da penalidade, por infração cometida".

Art. 12.) O art. 85 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.) A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 77 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no art. 78, sujeitará o contribuinte:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

I) à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários:

II) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1.988

III) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

IV) ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal.

Art. 13.) Fica acrescentado ao art. 88 da Lei n. 914/84, de 17 de dezembro de 1.984 o inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 88...

VII) O proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00m² (setenta metros quadrados)".

Art. 14.) O art. 137 da Lei n. 914 de 17 de Dezembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.) O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I) à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 19) O Conselho Municipal de Assistência Social, até aprovação de seu Regimento Interno, deliberará por maioria simples e será precedido pelo Conselheiro eleito entre seus pares.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Assistência Social deverá ser aprovado até o segundo mês de sua instalação.

ART. 20) As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

ART. 21) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 22) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Aos 11 de Dezembro de 1.997



JOSÉ MÁRIO MORAES

Prefeito Municipal